



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003518-32.2024.8.26.0586**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Selma Gava Oliveira Transportes Me**
 Requerido: **Massa Falida de Kaka Alimentos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos.

Cuida-se de **Pedido de Falência** ajuizado por **Selma Gava Oliveira Transportes Me** em face de **Massa Falida de Kaka Alimentos Eireli**, nos termos do artigo 94 da Lei nº 11.101/05.

A Administradora Judicial informou às fls. 617/623 que todas as medidas destinadas à localização de ativos passíveis de arrecadação pela massa falida restaram infrutíferas. Nesse sentido, diante da falência frustrada, opinou pelo encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Decurso de prazo para manifestação do Ministério Público (fl. 650).

O edital a que alude o artigo 114-A da LREF foi publicado em conjunto com o do artigo 99, § 1º, da LREF, às fls. 685/688.

Relatório apresentado pela Administradora Judicial às fls. 693/706.

À fl. 707, foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação pelos credores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decido.

Na medida em que nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e que não houve oposição de interessados, não há razão para prosseguir com a execução coletiva.

Nesse sentido, prejudicado o pedido de caução formulado às fls. 617/623.

Ressalto, por outro lado, que eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000; Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009).

Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativos, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

Ante o exposto, **declaro** encerrada a falência de Kaká Alimentos Eireli (CNPJ nº 31.722.009/0001-30), nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Conseqüentemente, extingo as obrigações da sociedade falida, consoante artigos 158, VI e 159 da LREF.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções e dispenso a apresentação do relatório previsto pelo artigo 154 da LREF, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores.

Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo.

Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

Intimem-se o Ministério Público da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, os credores e demais interessados para ciência.

Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Servirá a presente decisão como ofício para que seja providenciado
o necessário.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**